



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690424 - RS  
(2020/0086548-1)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
**EMBARGANTE : ALEXANDRE DE MELLO SALVETTI**  
**ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021**  
**MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241**  
**ELISA TORELLY - RS076371**  
**CAMILA MENONCIN - RS088943**  
**LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620**  
**BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967**  
**INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641A**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO EM ARESP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A omissão justificadora de suprimimento no julgado embargado é aquela concernente a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o Órgão Julgador deveria se manifestar, por ser fundamental ao pleno desate da controvérsia (EDcl no AgInt no AREsp 1.694. 301/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 03.03.2021).

2. De fato, a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte (EDcl no AgInt no RMS 62.689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15.12.2021).

3. Evidentemente, os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.818.294/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 15.12.2021).

4. Embargos de declaração do exequente rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690424 - RS  
(2020/0086548-1)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
EMBARGANTE : ALEXANDRE DE MELLO SALVETTI  
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
ELISA TORELLY - RS076371  
CAMILA MENONCIN - RS088943  
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620  
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967  
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641A  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO EM ARESP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A omissão justificadora de suprimimento no julgado embargado é aquela concernente a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o Órgão Julgador deveria se manifestar, por ser fundamental ao pleno desate da controvérsia (EDcl no AgInt no AREsp 1.694. 301/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 03.03.2021).

2. De fato, a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte (EDcl no AgInt no RMS 62.689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15.12.2021).

3. Evidentemente, os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.818.294/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 15.12.2021).

4. Embargos de declaração do exequente rejeitados.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração de ALEXANDRE MELLOES SALVETTI, opostos contra acórdão da Primeira Turma desta Corte Superior, assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A CORTE REGIONAL TERIA SE UTILIZADO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. CONTUDO, OS INFORMES FACTUAIS DO ARESTO INDICAM QUE, DIANTE DA RENDA DO AGRAVANTE, EM COTEJO COM SEUS GASTOS PESSOAIS, É POSSÍVEL A ELE ARCAR COM AS CUSTAS, DESPESAS E ÔNUS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO. NÃO HOUE ADOÇÃO NA ESPÉCIE DE TESES ABSTRATAS PARA A ANÁLISE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO (fls. 464).*

2. Nas razões de sua pretensão integrativa, a parte postula o reconhecimento de que há omissão no julgado, aos seguintes argumentos: (a) o *simples fato de a Corte a quo mencionar as despesas comprovadas pela parte autora não afasta o caráter estritamente objetivo do exame da situação econômica do Requerente, na medida em que estabeleceu um valor fixo para sua concessão* (fls. 476); (b) o Tribunal Regional descartou a efetiva análise das condições financeiras da parte autora, porque, parametrizado o limite do teto do RGPS, restringiu-se a deduzir as despesas médicas comprovadas para submeter o valor líquido ao critério objetivo pré-definido; (c) os comprovantes de despesas médicas juntados não encerram os gastos básicos essenciais do Autor, apenas demonstram que, apenas com saúde, despense montante substancial; (d) há julgado desta Corte Superior em situação símile, na qual se reformou o acórdão de origem quanto ao tema da prova de hipossuficiência econômica.

3. Não houve resposta (fls. 486).

4. Em síntese, é o relatório.

## VOTO

1. A omissão justificadora de suprimimento no julgado embargado é aquela concernente a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o Órgão Julgador deveria se manifestar, por ser fundamental ao pleno desate da controvérsia (EDcl no AgInt no AREsp 1.694.301/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 03.03.2021). Note-se, também:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.*

*1. A omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte.*

*2. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no RMS 62.689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15.12.2021).*

2. Evidentemente, os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que rejeitou os primeiros embargos de declaração (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.818.294/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 15.12.2021).

3. Na presente demanda, a parte embargante postula o reconhecimento do vício de omissão na espécie, lançando mão dos seguintes argumentos: (a) *o simples fato de a Corte a quo mencionar as despesas comprovadas pela parte autora não afasta o caráter estritamente objetivo do exame da situação econômica do Requerente, na medida em que estabeleceu um valor fixo para sua concessão* (fls. 476); (b) o Tribunal Regional descartou a efetiva análise das condições financeiras da parte autora, porque, parametrizado o limite do teto do RGPS, restringiu-se a deduzir as despesas médicas comprovadas para submeter o valor líquido ao critério objetivo pré-definido; (c) os comprovantes de despesas médicas juntados não encerram os gastos básicos essenciais do Autor, apenas demonstram que, apenas com saúde, despende montante substancial; (d) há julgado desta Corte Superior em situação símile, na qual se reformou o acórdão de origem quanto ao tema da

prova de hipossuficiência econômica.

4. Para dirimir a controvérsia, assim fundamentou o aresto embargado:

*2. A alegação da parte radica na tese de que os documentos apresentados pelo Agravante demonstram sua inequívoca impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais – o que foi injustificadamente ignorado pelo Tribunal de origem, que se baseou em critério objetivo ilegal para aferição do direito ao benefício (fl. 444).*

*3. Contudo, ao que se deduz do aresto de origem, o Tribunal Regional Federal da 4a. Região assinalou que, conforme documentos anexados ao Cumprimento de Sentença 5068828-24.2018.4.04.7100/RS (ev. 1, FINANC6), o agravante percebe rendimentos líquidos de R\$ 4.703,56, os quais, somados a empréstimo bancário oficial (R\$ 2.240,40), ultrapassam o teto de rendimentos do RGPS (fls. 87/88).*

*4. Ao responder aclaratórios, a Corte Regional integrou a prestação jurisdicional, para esclarecer que, embora tenha a parte anexado comprovantes de gastos com saúde, vê-se que estes, pelas datas das notas fiscais, possuem pequeno valor, sendo os de maior valor apenas esporádicos, de sorte que tais gastos não têm o condão de infirmar, no caso concreto, o entendimento anteriormente adotado (fl. 167).*

*5. Nota-se, portanto, que o Tribunal Regional - ao contrário do que alegou a parte agravante - não se valeu de critérios meramente objetivos, como, por exemplo, limite de isenção para o imposto de renda ou teto dos benefícios do RGPS, para aferição do direito à gratuidade judiciária.*

*6. A Corte assinalou que, diante da renda do agravante, em cotejo com seus gastos pessoais, é possível a ele arcar com as custas, despesas e ônus processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio. Por essa razão, de acordo com a moldura factual da espécie, a gratuidade de justiça deveria ter sido indeferida, consoante anotou o julgado de origem.*

*7. Nesse sentido, a conclusão do Tribunal de origem não resultou em violação dos arts. 98 e 99 do CPC/2015. A decisão agravada não está a merecer reparos (fls. 469/470).*

5. Do cotejo das razões de embargos de declaração com os fundamentos emitidos pelo acórdão embargado, observa-se que não se está diante de legítima pretensão integrativa, mas sim de demanda por rejugamento da demanda, a partir da ótica da parte recorrente.

6. Com efeito, o aresto embargado assinalou que não houve violação a texto de lei federal na espécie em alusão aos requisitos para a concessão de gratuidade de justiça, na medida em que se constatou que a Corte de origem não adotou critérios meramente objetivos para a análise do

condizente pedido.

7. O aresto embargado anotou que foi considerada amplamente pelo Tribunal local a situação econômico-financeira da parte postulante ao benefício, motivo pelo qual se alcançou a conclusão de que era possível ao exequente suportar as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu sustento e o de sua família.

8. No tocante ao apontamento de caso alegadamente símile da Primeira Turma desta Corte Superior, que teria tido desfecho distinto para hipótese factual idêntica, não é vocação dos Embargos de Declaração promover eventual confrontação de jurisprudência entre o julgado embargado e algum ilustrativo indicado como paradigmático, sobretudo - e especialmente - quando o aresto suscitado como exemplar é oriundo da própria Turma Julgadora do acórdão embargado. Não há vícios a serem afastados na espécie.

9. Mercê do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

10. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**EDcl no AgInt no AREsp 1.690.424 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0086548-1

Número de Origem:

50033430320194040000 50569123220144047100 50688282420184047100

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

### **Relator dos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ALEXANDRE DE MELLO SALVETTI

**ADVOGADOS** : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

ELISA TORELLY - RS076371

CAMILA MENONCIN - RS088943

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967

INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641A

**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE** : ALEXANDRE DE MELLO SALVETTI

**ADVOGADOS** : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

ELISA TORELLY - RS076371

CAMILA MENONCIN - RS088943

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967

INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641A

**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de março de 2022